

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.591 /2019

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde e Combate às Endemias passarão a ter o vencimento inicial das carreiras de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), obedecido o seguinte escalonamento:

I - a partir 1º de abril de 2019: R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais);

II - a partir de 1º abril de 2020: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

III - a partir de 1º abril de 2021: R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos retroativos e diferidos do art. 1º.

Recife, 20 de junho de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 11/2019 de autoria do Poder Executivo

LEI Nº 18.592 /2019

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL E SOBRE OUTROS ASPECTOS DE SEU REGIME JURÍDICO, ALÉM DE CRIAR E EXTINGUIR CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e sobre outros aspectos de seu regime jurídico, além de criar e extinguir cargos públicos efetivos no âmbito da Secretaria de Saúde.

Art. 2º O vale-refeição previsto no art. 9º da Lei nº 17.319, 9 de julho de 2007, passará a ter o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, para os servidores e empregados públicos com jornada de 8 horas diárias.

Art. 3º Os valores do Adicional de Insalubridade de que trata o Art. 151 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com alterações posteriores, passarão a ser os seguintes:
I - grau de insalubridade mínimo - R\$ 81,88 (oitenta e um reais e oitenta e oito centavos);
II - grau de insalubridade médio - R\$ 163,76 (cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos);
III - grau de insalubridade máximo - R\$ 327,51 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 4º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Saúde, 10 (dez) cargos de Médico, com carga horária de 12 (doze) horas semanais, de provimento efetivo mediante concurso público.
§ 1º Os cargos ora criados passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV, instituído pela Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.
§ 2º O Anexo I da Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do Subgrupo Técnico de Nível Superior V (Nível superior), com o cargo de Médico 12h.
§ 3º O Anexo IV da Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do Agrupamento Vencimental AG-XXVIII, composto pelo cargo mencionado no caput deste artigo.
§ 4º O Anexo II da Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, fica acrescido do Cargo de Médico 12 horas, de acordo com os requisitos para ingresso e as atribuições, previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Médico 20h.

Art. 6º Ficam acrescidos, no âmbito da Secretaria de Saúde, 20 (vinte) cargos de profissional de Educação Física, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, de provimento efetivo mediante concurso público.
§ 1º Os cargos ora criados integram o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV, instituído pela Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.
§ 2º Os requisitos para ingresso e as atribuições do cargo são aquelas previstas no Anexo II da Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 7º Os valores da Gratificação de Saúde da Família de que trata o art. 15 e o Anexo XXII, da Lei nº 17.788, de 3 de abril de 2012, passam a ser os seguintes, para os cargos a seguir especificados:
I - Auxiliar em Saúde Bucal 30 e 40 horas, nos valores de R\$ 700,29 (setecentos reais e vinte e nove centavos) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente;
II - Técnico em Saúde Bucal 30 e 40 horas, nos valores de R\$ 844,29 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), respectivamente;
III - Auxiliar de Enfermagem 30 e 40 horas, nos valores de R\$ 894,29, (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) e R\$ 700,00 (setecentos reais), respectivamente;
IV - Técnico de Enfermagem 30 e 40 horas, nos valores de R\$ 902,10 (novecentos e dois reais e dez centavos) e R\$ 700,00 (setecentos reais), respectivamente;
V - Cirurgião Dentista 40 horas e Enfermeiro 40 horas, no valor de R\$ 2.442,22 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos);
VI - Enfermeiro 30 horas com adesão à jornada de 40 horas semanais, no valor de R\$ 4.775,42 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);
VII - Cirurgião Dentista 20 horas com adesão à jornada de 40 horas semanais, no valor de R\$ 5.114,88 (cinco mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Art. 8º O Adicional de Plantão previsto na Lei Municipal nº 16.070, de 22 de agosto de 1995, e alterações posteriores, passa a ter os seguintes valores para os cargos a seguir especificados:
I - Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);
II - Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
III - Cirurgião Dentista, R\$ 1.340,40 (mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos);
IV - Enfermeiro, R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 ...

I - Cirurgião Dentista com carga horária de 20 horas semanais: R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais);
II - Cirurgião Dentista com carga horária de 40 horas semanais: R\$ 1.692,00 (mil, seiscentos e noventa e dois reais);
III - Técnico em Saúde Bucal com carga horária de 30 horas semanais - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
IV - Técnico em Saúde Bucal com carga horária de 40 horas semanais - R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais);
V - Auxiliar em Saúde Bucal com carga horária de 30 horas semanais - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
VI - Auxiliar em Saúde Bucal com carga horária de 40 horas semanais - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os quantitativos e a forma de seleção dos profissionais que farão jus à Gratificação de que trata o caput deste artigo serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 10. O art. 31 da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 31. Fica instituída a Gratificação de Exercício da Profissão para os ocupantes dos seguintes cargos, desde que exerçam suas atividades no âmbito da Secretaria de Saúde, nos seguintes valores:
I - Agente Comunitário de Saúde: R\$ 100,00 (cem reais);
II - Agente de Saúde e Combate às Endemias: R\$ 100,00 (cem reais);
III - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 100,00 (cem reais);
IV - Técnico de Enfermagem: R\$ 100,00 (cem reais);
V - Auxiliar de Saúde Bucal: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
VI - Técnico de Saúde Bucal: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
VIII - Enfermeiro 30h: R\$ 200,00 (duzentos reais);
IX - Cirurgião Dentista 20h: R\$ 300,00 (trezentos reais);
X - Psicólogo 30h: R\$ 200,00 (duzentos reais);
XI - Nutricionista 30h: R\$ 200,00 (duzentos reais);
XII - Fisioterapeuta 20h: R\$ 200,00 (duzentos reais);
XIII - Terapeuta Ocupacional 20h: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A percepção da Gratificação de Exercício da Profissão de que trata o caput deste artigo é incompatível com o Adicional de Plantão, previsto no art. 1º da Lei nº 16.070, de 21 de agosto de 1995; com a Gratificação de Atenção Psicossocial, prevista na Lei nº 18.504, de 05 de julho de 2018; com a Gratificação de Especialidades Odontológicas, com a Gratificação de Regulação Sanitária e com a Gratificação de Apoio ao Programa Saúde da Família, previstas nos arts. 15, 16 e 18 da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, respectivamente; com a Gratificação de Saúde da Família, prevista no art. 15 da Lei nº 17.788, de 03 de abril de 2012; com a Gratificação de Atividade do SAMU e com a Gratificação de Inspeção Sanitária, previstas nos arts. 12 e 14 desta Lei." (NR)

Art. 11. O Anexo VI da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018, que trata da Gratificação de Atenção Psicossocial, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Exercício Especial de Atividade no SAMU, para os servidores abaixo discriminados, lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), nos seguintes valores:
I - ocupantes dos cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem 30 e 40 horas: R\$ 300,00 (trezentos reais);
II - ocupantes do cargo de Enfermeiro: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 13. O art. 18 da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 18. Fica criada a Gratificação de Regulação Sanitária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser paga aos servidores que tenham atribuições de auditoria de saúde, assistência de serviços de supervisão e sejam profissionais de nível superior com carga horária de 20 ou 30 horas.

Parágrafo único. Os quantitativos e a forma de seleção dos profissionais que farão jus à Gratificação de que trata o caput deste artigo serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Inspeção Sanitária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser paga aos servidores que tenham atribuição de inspeção sanitária e sejam profissionais de nível superior ou técnico, com carga horária de 20 ou 30 horas.
§ 1º Os quantitativos e a forma de seleção dos profissionais que farão jus à Gratificação de que trata o caput deste artigo serão definidos em regulamento.
§ 2º A gratificação referida no caput é incompatível com a Gratificação de Regulação Sanitária, de que cuida o art. 13 desta Lei.

§3º A gratificação de que trata este artigo substituirá aquela então prevista no art. 18 da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, somente para os servidores que, de nível técnico ou superior, percebam essa última em decorrência do exercício da função de inspetoria sanitária.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Laboratório, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Químico, que exercerem suas atividades no Laboratório de Bromatologia e Química, vinculado à Secretaria de Saúde.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Coleta, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem que exerçam atividades de coleta de sangue conforme parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. A percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo é incompatível com o Adicional de Plantão, previsto no art. 1º da Lei nº 16.070, de 21 de agosto de 1995; com a Gratificação de Atenção Psicossocial, prevista no art. 18 da Lei nº 18.504, de 05 de julho de 2018; com a Gratificação de Regulação Sanitária, prevista no art. 18 da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011; e com a Gratificação de Inspeção Sanitária, prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 17. A Gratificação Especial de Eventos Extraordinários prevista no art. 7º, I, "b", da Lei Municipal nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, passará a vigorar com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 18. O Adicional de Plantão Extra, na modalidade 12 horas, previsto no art. 19 da Lei Municipal nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, passará a vigorar com o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, e com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem.

Art. 19. Ficam acrescidos ao Anexo XXII da Lei nº 17.732, de 29 de Agosto de 2011, os cargos e respectivos valores de Adicional de Plantão Extra listados no Anexo III desta Lei.

Art. 20. O art. 16 da Lei Municipal nº 17.732, de 29 de agosto de 2011, e alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 16. ...
I - Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e profissionais de Assistência Social com carga horária de 20 horas semanais - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
II - profissionais de nível superior com carga horária de 40 horas semanais - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
III - profissionais de nível superior com carga horária de 30 horas semanais que aderirem à carga horária de 40 horas semanais - R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)." (NR)

Art. 21. A gratificação prevista no art. 19 da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018 passa a ter o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 22. Fica criada a Gratificação de Imobilização Ortopédica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atribuída aos ocupantes do cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica.

Art. 23. A partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário 20h, vinculados à Secretaria de Saúde, poderão requerer, a qualquer tempo, e de forma irrevogável, o acréscimo da carga horária para 30 horas semanais e, a partir de então, passarão a ocupar o cargo de Médico Veterinário 30h, cuja Tabela de Vencimento Básico é a prevista no Anexo XVII da Lei Municipal nº 18.504, de 5 de julho de 2018.

§ 1º Os servidores mencionados no caput, que aderiram à carga horária de 30 horas antes da vigência desta Lei, também passarão a ocupar o cargo de Médico Veterinário 30h, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Todos os cargos vagos de Médico Veterinário 20h ficam transformados em cargos de Médico Veterinário 30h.

Art. 24. A Gratificação de Assistência Farmacêutica, criada pelo art. 15 da Lei nº 18.217, de 23 de março de 2016, passa a vigorar com o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 25. A gratificação criada pelo art. 5º da Lei nº 18.423, de 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 26. A tabela de vencimentos do cargo de Médico 12 horas, de que trata o art. 4º desta Lei, dos cargos de Médico 20 e 40 horas, e Médico do Trabalho, de que tratam a Lei nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, terão seus valores fixados nos termos dos Anexos IV a IX desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes dos cargos de Médico e Médico do Trabalho, não optantes pela adesão ao Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV, bem como aos respectivos inativos e pensionistas regidos pelo sistema de paridade, serão aplicados os valores constantes no Anexo X desta Lei.

Art. 27. A gratificação criada pelo art. 15 da Lei nº 17.788, de 3 de abril de 2012, e alterações posteriores; o adicional de plantão de que trata a Lei nº 16.070, de 21 de agosto de 1995, e alterações posteriores; e o adicional de plantão extra de que trata o art. 19 da Lei nº 17.732, de 29 de Agosto de 2011, e alterações posteriores, para os ocupantes do cargo de Médico 12 Horas, Médico 20 Horas, Médico do Trabalho e Médico 40 Horas terão os valores constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 28. Observada a legislação previdenciária em vigor, o adicional de plantão de que trata a Lei nº 16.070 de 21 de agosto de 1995, e alterações posteriores, poderá ter caráter permanente, bem como integrar os proventos de aposentadoria, a partir da vigência desta Lei, exclusivamente para os ocupantes do cargo de Médico 12, 20 e 40 Horas e Médico do Trabalho, do Poder Executivo Municipal, desde que tenham cumprido jornada de trabalho em regime de plantão durante, no mínimo, 15 (quinze) anos, se mulher, e 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses, se homem.

§ 1º Os períodos referidos no caput poderão ser consecutivos ou intermitentes.

§ 2º Para o cálculo do período referido no caput deste artigo, só serão considerados aqueles em que houve recolhimento previdenciário sobre o adicional em questão.

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, satisfizerem os requisitos previstos no art. 28 desta Lei, devem permanecer em atividade por no mínimo 1 (um) ano, para que sejam beneficiados, ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória por idade.

Art. 30. Os beneficiários das medidas definidas nos art. 28 desta Lei que migrarem para o Programa de Saúde da Família, farão jus apenas à diferença correspondente entre a gratificação criada pelo art. 15 da Lei nº 17.788, de 3 de abril de 2012, e alterações posteriores, e o adicional de plantão de que trata a Lei nº 16.070, de 21 de agosto de 1995.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará os arts. 28 ao 30 desta Lei mediante Decreto, dispondo sobre a forma de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão e os procedimentos para formalização do pedido.

Art. 32. A Gratificação de Exercício da Profissão, instituída pelo art. 4º da Lei nº 18.423, 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 33. A Gratificação de Exercício da Profissão, prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 18.217, de 23 de março de 2016, passa a vigorar com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 34. A Gratificação de Abordagem Social de Rua, criada pelo art. 32 da Lei nº 17.788, de 3 de abril de 2012, e alterações, passa a vigorar com o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Art. 35. O Adicional de Plantão, instituído pelo art. 14 da Lei nº 18.423, de 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os cargos de nível médio e de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para os cargos de nível superior.

Art. 36. Fica instituído o bônus anual de Educação Permanente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos lotados na Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos, a ser pago no mês de maio de cada ano, mês comemorativo ao Dia da Assistência Social, a partir de 2020.

Art. 37. As tabelas do Grupo Ocupacional Magistério, previstas no Anexo XI da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018, ficam reajustadas em 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), a partir de 1º de agosto de 2019.

Art. 38. A Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, criada pelo art. 45 da Lei nº 18.217, de 23 de março de 2016 passa a vigorar com o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 39. A Gratificação de Exercício da Profissão, criada pelo art. 19 da Lei nº 18.509, de 23 de julho de 2018, passa a ser denominada "Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial", e terá o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 40. Fica acrescido o Art. 19-A na Lei nº 18.509, de 23 de julho de 2018, com a redação abaixo:
"Art. 19-A Fica criada, a partir de 1º de outubro de 2019, a Gratificação de Apoio Administrativo Escolar, a ser atribuída no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo Escolar - AAE."

Art. 41. A ajuda de custo atribuída aos servidores não integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, que exerçam suas atividades em locais de difícil acesso, no âmbito da Secretaria de Educação, passa a ter o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 42. O art. 1º da Lei nº 15.941, de 24 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º § 1º Fica fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a gratificação da função de Secretário de Escola, de que trata o caput deste artigo....." (NR)

Art. 43. Em substituição à gratificação prevista no art. 15 da Lei nº 17.626, de 4 de junho de 2010, fica instituída a Gratificação de Atividade na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SADGP, a ser atribuída em função da ampliação das responsabilidades e/ou desempenho de tarefas específicas, a critério do dirigente máximo do órgão e nos termos de regulamento, aos servidores lotados na referida Secretaria, passando a ter 4 (quatro) níveis ("a", "b", "c" e "d"), e tendo como limite máximo o valor atual, conforme grau de complexidade e valores abaixo discriminados:
I - Nível "a" - R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais);
II - Nível "b" - R\$ 1.007,38 (mil e sete reais e trinta e oito centavos);
III - Nível "c" - R\$ 565,86 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);
IV - Nível "d" - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os quantitativos das gratificações em cada um dos níveis não poderá ultrapassar o número correspondente a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados na referida Secretaria.

Art. 44. A Gratificação instituída no art. 21, da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018, passa a ser de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base dos cargos previstos nos incisos I, II e IV do art. 2º, da Lei nº 18.186, de 7 de dezembro de 2015, e será estendida aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º da Lei nº 18.210, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 45. Os cargos previstos no art. 2º, da Lei 18.186, de 01 de agosto de 2015, passam, a partir da publicação desta lei, a ter a seguinte denominação:
I - na Carreira de Gestão Administrativa: Gestor Governamental - Área de Gestão Administrativa;
II - na Carreira de Planejamento, Orçamento e Gestão: Gestor Governamental - Área de Planejamento, Orçamento e Gestão;
III - na Carreira de Gestão de Controle Interno: Gestor Governamental - Área de Controle Interno; e
IV - na Carreira de Gestão Contábil: Gestor Governamental - Área de Gestão Contábil.

Art. 46. O art. 43 da Lei nº 17.626, de 4 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 43 A Gratificação de Verba Honorária - GVH, prevista na Lei nº 16.832, de 27 de dezembro de 2002, será devida somente quan-

do a arrecadação das Receitas de honorários superar:

I - a partir da arrecadação de abril de 2019, o valor correspondente a 59,1061% do produto da GAP pelo quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais;

II - a partir da arrecadação de novembro de 2019, o valor correspondente a 49,2551% do produto da GAP pelo quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais.

§ 1º Apuradas as Receitas de honorários do mês, a gratificação de que trata o caput deste artigo será paga na folha de pagamento do 2º mês subsequente.

§ 2º O valor da Gratificação de Verba Honorária - GVH efetivamente pago aos Procuradores Judiciais não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) até a folha de pagamento de dezembro de 2019, 29,95% da Gratificação de Atividade de Procurador - GAP;

b) a partir da folha de pagamento de janeiro e até a folha de pagamento de junho de 2020, 44,83% da Gratificação de Atividade de Procurador - GAP;

c) a partir da folha de pagamento de julho de 2020, 54,43% da Gratificação de Atividade de Procurador - GAP.

§ 3º Quando o valor da Gratificação de Verba Honorária - GVH ultrapassar os limites definidos no § 2º, o saldo remanescente servirá para complementação da GVH dos meses subsequentes, até os limites nele previstos.

§ 4º As Receitas de honorários do mês de referência serão distribuídas da seguinte forma:

a) O montante da arrecadação correspondente a até os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo constituirá receita do Fundo previsto no art. 40 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006;

b) O montante da arrecadação que ultrapassar os valores mencionados na alínea "a" até o valor correspondente a 98,5102% do produto da GAP pelo quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais será distribuído entre os procuradores judiciais, tendo como divisor o quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais;

c) do montante da arrecadação que exceder o valor correspondente a 98,5102% do produto da GAP pelo quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais, 40% (quarenta por cento) constituirão receita do Fundo previsto no art. 40 da Lei Municipal nº 17.239, de 7 de julho de 2006, enquanto que o restante será distribuído entre os procuradores judiciais, tendo como divisor o quantitativo correspondente ao quadro de Procuradores Judiciais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Município informará, mensalmente, à Autarquia Previdenciária Municipal, o valor da Gratificação de Verba Honorária - GVH para fins de pagamento aos inativos e pensionistas pelo ente previdenciário". (NR)

Art. 47. Fica criada a Gratificação de Coordenação e Acompanhamento Administrativo, devida a 01 (um) servidor da Administração Direta ou Indireta designado para o exercício dos respectivos serviços na Procuradoria-Geral do Município do Recife, no valor equivalente ao símbolo FDA-1, na data da publicação desta lei.

Art. 48. Fica criada a Gratificação de Defesa Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Defesa Civil, Assistentes Técnicos de Defesa Civil e de Administração e Serviços, lotados na Secretaria Executiva de Defesa Civil.

Art. 49. Os limites definidos no Anexo Único da Lei nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, ficam acrescidos de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em todos os seus subgrupos.

Art. 50. Os limites do Adicional de Produtividade de que trata o art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 18.443, de 27 de dezembro de 2017, com alterações posteriores, passam a ser os seguintes:

I - para os cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano e o Analista de Desenvolvimento Ambiental: R\$ 555,54 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

II - para os cargos de Assistente Técnico de Controle Urbano e Assistente Técnico de Controle Ambiental: R\$ 369,50 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos);

III - para o cargo de Assistente Técnico de Administração e Serviços: R\$ 302,05 (trezentos e dois reais e cinco centavos); e

IV - para o cargo de Agente Operacional: R\$ 381,05 (trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos).

Parágrafo único. Para os servidores mencionados nos incisos do caput não se aplicam os limites definidos no Anexo Único da Lei nº 16.365, de 6 de janeiro de 1998, apenas esses aqui definidos.

Art. 51. O art. 7º da Lei 18.504, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Difusão Científica para os servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, a ser atribuída no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para os servidores de nível médio, e de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os servidores de nível superior.

Parágrafo único. Na hipótese de servidores não ocupantes dos cargos de que trata a Lei nº 17.420, de 24 de janeiro de 2008, a atribuição mencionada no caput deste artigo fica limitada a 10 (dez) gratificações, a critério do dirigente máximo do órgão."

Art. 52. Os cargos de que trata a Lei nº 17.420, de 24 de janeiro de 2008, passam a ter as tabelas de vencimentos constantes do Anexo XII desta Lei.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput serão enquadrados no nível inicial das tabelas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O desenvolvimento na carreira dos servidores de que trata este artigo ocorrerá por progressão funcional, observados os critérios de tempo de efetivo exercício e de merecimento, sendo esse último a ser aferido em processo de avaliação de desempenho, a ser regulamentado em Decreto.

§ 3º A Progressão Funcional consiste na passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior e dar-se-á:

I - por triênio completo de efetivo exercício para a segunda referência salarial da tabela de vencimentos, considerando-se, para fins de aferição de desempenho, os critérios para estágio probatório, nos termos da Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, e demais normatizações aplicáveis;

II - após o estágio probatório, por biênio completo, desde que atendidos os requisitos da avaliação de desempenho.

§ 4º A aplicação da progressão funcional e os seus respectivos efeitos financeiros dar-se-ão sempre no mês de outubro de cada ano, respeitada, para efeitos de tempo de serviço e desempenho, a data em que o servidor atingiu o tempo de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, a primeira progressão dos atuais ocupantes dos cargos de que trata este artigo será efetivada um ano após o enquadramento de que trata o § 1º.

§ 6º A contagem do tempo de serviço, para efeitos de progressão na carreira dos atuais ocupantes dos cargos de que trata este artigo, será considerada a partir do enquadramento de que trata o § 1º.

Art. 53. Ficam criadas 30 (trinta) Gratificações de Supervisão de Apreensão, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem atribuídas no âmbito da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, a critério do dirigente máximo do órgão, desde que exerçam suas atividades no Departamento de Operações.

Art. 54. Fica instituído o Adicional de Risco de Vida, a ser atribuído no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores lotados no Departamento de Operações e nas Regionais da DIRCON, da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, e que exerçam atividades de risco.

Art. 55. O art. 3º, da Lei nº 17.185, de 16 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

XI - realizar atividade de atendimento ao contribuinte." (NR)

Parágrafo único. As gratificações de que tratam o art. 19 da Lei nº 17.788, de 3 de abril de 2012, e o art. 24 da Lei nº 17.319, de 09 de julho de 2009, passam a ser inerentes ao desempenho do cargo de Técnico de Cadastro Imobiliário.

Art. 56. A gratificação criada pelo art. 1º da Lei nº 18.423, de 27 de novembro de 2017, passa a vigorar com o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 57. A gratificação criada pelo art. 6º da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 58. O art. 30 da Lei nº 17.955, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. O Adicional de Risco de Vida instituído pelo Art. 2º da Lei nº 15.929, de 12 de agosto de 1994, passa a vigorar, a partir de 1º de outubro de 2019, com base na tabela constante do Anexo IV desta Lei." (NR)

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 15.929, de 12 de agosto de 1994, passa a vigorar na redação do Anexo XIII desta Lei.

Art. 59. Aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Municipal será concedida ajuda de custo para aquisição de fardamento, cujos itens e seus respectivos valores serão discriminados em Decreto, no valor de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta reais), a ser pago em parcela única, anualmente, sempre no mês de aniversário da admissão do servidor.

§ 1º Em caso de transferência do servidor para setor com fardamento diferenciado, será pago um valor adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput.

§ 2º O valor previsto no caput poderá ser atualizado por Decreto em virtude de modificações no fardamento ou variações de preço de mercado.

Art. 60. Fica criada a Gratificação de Atividades Especializadas, no âmbito da Guarda Civil Municipal do Recife, a ser atribuída, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Municipal lotados nas áreas especificadas no Anexo XIV.

§ 1º A atribuição da gratificação de que trata o caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento) do quadro de cargos de Agente de Segurança Municipal.

§ 2º A incompatibilidade prevista no art. 7º da Lei nº 15.635, de 15 de maio de 1992, não se aplica à gratificação ora criada.

Art. 61. O art. 21 da Lei nº 17.239, de 7 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

Parágrafo único. O pagamento da Gratificação de Superação de Metas Fiscais - GSMF será limitado individualmente a:

a) a partir de junho de 2019, ao valor máximo mensal de 613,23 (seiscentos e treze inteiros e vinte e três centésimos) Unidades de Produtividade Fiscal - UPF;

b) a partir de janeiro de 2020, ao valor máximo mensal de 922,24 (novecentos e vinte e dois inteiros e vinte e quatro centésimos) Unidades de Produtividade Fiscal - UPF;

c) a partir de julho de 2020, ao valor máximo mensal de 1.121,81 (um mil, cento e vinte e um inteiros e oitenta e um centésimos) Unidades de Produtividade Fiscal - UPF." (NR)

Art. 62. O valor da vantagem pessoal percebida pelos Analistas de Finanças Públicas, nos termos do art. 29 da Lei nº 17.239, de 7 de julho de 2006, fica acrescido em 50 (cinquenta) Unidades de Produtividade Fiscal (UPF) a partir de 1º de outubro de 2020.

Art. 63. O valor do auxílio-creche da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, da Autarquia de Urbanização do Recife - URB, e da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB passa a ter o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 64. A cesta básica prevista no Acordo Coletivo de 2016 da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB passa a ter o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O valor previsto no caput será custeado na proporção de 20% (vinte por cento) pelo empregado e 80% (oitenta por cento) pela Autarquia.

Art. 65. O art. 2º, da Lei nº 18.340, de 7 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - a) Gratificação temporária intitulada Verba de Permanência - NA, no valor de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais), concedida a até 62 (sessenta e dois) servidores efetivos de nível fundamental da administração direta do Município do Recife à disposição da autarquia, desde que não percebam vantagem de mesma natureza no órgão de origem;

b) Gratificação temporária intitulada Verba de Permanência - NT, no valor de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), concedida a até 18 (dezoito) servidores efetivos de nível médio da administração direta do Município do Recife à disposição da autarquia, desde que não percebam vantagem de mesma natureza no órgão de origem;

....." (NR)

Art. 66. As tabelas de salário base de todos os empregados públicos com jornada de 6 (seis) horas diárias, bem como dos Motoristas com jornada de 8h, da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, passam a ser as constantes do Anexo XV.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Motorista serão enquadrados no nível 15 da sua respectiva tabela.

Art. 67. Todos os empregados públicos da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, inclusive aqueles mencionados no art. 67, terão progressão em suas respectivas tabelas salariais de 1 (um) nível em outubro de 2019, e de 1 (um) nível em abril de 2020.

Art. 68. Os empregados públicos da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB poderão requerer redução da jornada diária de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, com redução proporcional da remuneração, e o requerimento será submetido à deliberação do Conselho de Política de Pessoal - CPP.

Parágrafo único. Após autorização do Conselho de Política de Pessoal, a formalização do pedido se dará mediante termo de transação, subscrito pelos representantes legais do empregado e da Autarquia, bem como pelo seu respectivo sindicato, e homologado na Justiça do Trabalho.

Art. 69. As tabelas de salário básico dos empregados públicos da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB passam a ser as constantes do Anexo XVI.

§ 1º O desenvolvimento na carreira dos empregados de que trata este artigo ocorrerá por progressão funcional, observados os critérios de tempo de efetivo exercício e de merecimento, sendo esse último a ser aferido em processo de avaliação de desempenho, a ser regulamentado em Decreto.

§ 2º A Progressão Funcional consiste na passagem do empregado da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior e dar-se-á por biênio completo, desde que atendidos os requisitos da avaliação de desempenho.

§ 3º A aplicação da progressão funcional e os seus respectivos efeitos financeiros dar-se-ão sempre no mês de outubro.

§ 4º A contagem do tempo de serviço, para efeitos de progressão na carreira dos atuais ocupantes dos empregos de que trata este artigo, será considerada a partir de 1º de outubro de 2019.

Art. 70. Os empregados públicos da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, desde que estejam lotados e em efetivo exercício no órgão, poderão aderir, de forma irrevogável, à jornada de 8 (oito) horas diárias e serão enquadrados em seu nível correspondente na tabela constante do Anexo XVI.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser manifestada em até 1 (um) ano.

§ 2º Os ocupantes do emprego público de Motorista, com jornada de 6 horas diárias, serão enquadrados no nível 15 da tabela "NA-1" de 6 horas, e só poderão manifestar a opção de que trata o caput deste artigo 1 (um) ano após este enquadramento, tendo o mesmo prazo mencionado no § 1º.

Art. 71. A Gratificação de Atendimento ao Público, no âmbito das autarquias, passa a ter o mesmo valor praticado na Administração Direta.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo fica limitada aos seguintes quantitativos:

a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB: 10 (dez);

b) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU: 10 (dez);

c) Autarquia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB: 10 (dez);

d) Autarquia de Urbanização do Recife - URB: 10 (dez).

Art. 72. As tabelas de salário básico dos empregados públicos da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU passam a ser as constantes do Anexo XVII.

Art. 73. As tabelas de salário base dos empregados públicos com jornada de 6 (seis) horas diárias, da Autarquia de Urbanização do Recife - URB, passam a ser as constantes do Anexo XVIII.

Art. 74. Todos os empregados públicos da Autarquia de Urbanização do Recife - URB terão progressão em suas respectivas tabelas salariais de 1 (um) nível em abril de 2020, e de 1 (um) nível em outubro de 2020.

Art. 75. O art. 13 da Lei nº 15.054 de 7 de março de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13

§ 2º A gratificação prevista no inciso VI do Artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, aprovado pela Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, obedece aos seguintes valores:

I - Comissão, grupo especial de trabalho e órgão de deliberação coletiva: R\$ 344,58 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

II - Grupo de assessoramento técnico e grupo de pesquisa: R\$ 211,57 (duzentos e onze reais e cinquenta e sete centavos);

III - Grupo de apoio: R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)....." (NR)

Art. 76. Aos profissionais de saúde de nível superior, lotados na Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador do Município Recife - UPMST, órgão vinculado à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, com jornada de 20 horas semanais, será atribuída Gratificação de Atividade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e com valor proporcional para jornadas superiores.

Art. 77. Ficam excluídos do Anexo I da Lei nº 18.504, de 24 de julho de 2018 os cargos constantes do Anexo XIX desta Lei, a contar de 1º de outubro de 2018.

Art. 78. O art. 19 da Lei nº 17.772 de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....
Parágrafo Único. A progressão de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor que tenha cumprido pena de suspensão ou que tenha estado licenciado por mais de um ano na hipótese do inciso II e por mais de seis meses na hipótese do inciso V, ambos do artigo 95 da Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985." (NR)

Art. 79. A partir da publicação desta Lei, o art. 19 da Lei nº 17.955, de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.....
 § 3º.....
 II - ao disposto no Art. 76 da Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985."

Art. 80. O art. 14 da Lei nº 15.662, de 31 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. Não será concedida progressão funcional, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 6º desta Lei, ao servidor que, no período da apuração de cada interstício:
 I - tenha estado licenciado por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ininterruptos ou não, na hipótese do inciso II; e por mais de 180 (cento e oitenta) dias na hipótese do inciso V; ambos do artigo 95 da Lei nº 14.728, de 08 de março de 1985;
 II - tenha cumprido pena de suspensão.

Parágrafo único. Após o último dia de afastamento, no período de interstício para concessão da progressão, em razão dos incisos acima, iniciar-se-á um novo período para apuração do tempo de efetivo exercício para concessão da próxima progressão." (NR)

Art. 81. O caput do art. 3º da Lei nº 15.194, de 23 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor-hora para efeito da taxa de proporcionalidade aplicável às jornadas extraordinárias de trabalho e adicional noturno, previstas no § 4º do artigo 9º da Lei nº 15.054, de 07 de março de 1988, será obtido dividindo-se o vencimento ou salário mensal do servidor pelo fator 72 (setenta e dois), 120 (cento e vinte), 180 (cento e oitenta) ou pelo fator 200 (duzentos), conforme a carga horária semanal seja de 12 (doze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou de 40 (quarenta) horas, respectivamente....." (NR)

Art. 82. A Tabela Geral de Vencimentos Básicos da Administração Direta, Fundação de Cultura Cidade do Recife - FCCR e da extinta Autarquia Ginásio de Esporte Geraldo Magalhães - GERALDÃO, dos grupos vencimentais "NF" e "NM" passa a ser a constante do Anexo XX.
Parágrafo único. Excepcionalmente, os servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos vencimentais mencionados no caput deste artigo terão progressão em suas respectivas tabelas salariais de 1 (um) nível em outubro de 2019, e de 1 (um) nível em abril de 2020.

Art. 83. A Tabela de valores da Gratificação de Produtividade Musical, prevista no Anexo VII, da Lei nº de 18.125, de 27 de março de 2015, passa a vigorar de acordo com o Anexo XXI desta Lei.

Art. 84. Ficam revogados os arts. 15 e 45 da Lei nº 17.626, de 4 de junho de 2010, e os arts. 23, 24, 25 e 31 da Lei nº 18.504, de 5 de julho de 2018.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019, ressalvados os efeitos retroativos, imediatos ou diferidos previstos nos seus artigos e nas tabelas constantes dos seus Anexos.

Recife, 20 de junho de 2019

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 12/2019 de autoria do Poder Executivo

ANEXO I (§ 4º, art. 4º)

Requisitos de Ingresso e Atribuições do Cargo de Médico 12 Horas

CARGO	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Médico	Diploma no curso de Medicina, registrado no MEC	12 horas	

Atuar como clínico e/ou especialista; estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica; requisitar, analisar e interpretar exames complementares, para fins de diagnósticos e acompanhamento clínico; realizar registros nos prontuários; realizar cirurgias e tratamentos específicos; realizar atividades laboratoriais; participar de atividades de pesquisa; participar de comissões de controle de infecção hospitalar; realizar palestras relacionadas com a área de saúde; participar da avaliação da qualidade da assistência médica prestada ao paciente; participar de reuniões administrativas e científicas do corpo médico; preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito; participar na execução dos programas de atendimento ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional; emitir laudos pareceres e relatórios; fornecer dados de interesse estatístico; planejar, coordenar, executar e avaliar atividades de assistência em saúde, intervindo com técnicas específicas, individuais e/ou grupais, dentro de uma equipe interdisciplinar, nos níveis preventivos, curativos, de reabilitação de reinserção social; desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, no nível individual e coletivo; realizar triagem e admissão nos serviços de saúde; emitir parecer e laudos sobre assuntos relacionados a sua área de atuação; coordenar grupos operacionais e terapêuticos, elaborando pareceres e relatórios e acompanhando o desenvolvimento individual e grupal dos pacientes; realizar atividades que envolvam os familiares dos pacientes; supervisionar estagiários e residentes; dar suporte técnico aos programas de saúde; realizar visita domiciliar; instituir ou utilizar fóruns pertinentes junto à comunidade no sentido de articular a rede de serviços de proteção e atenção; gerenciar, planejar, pesquisar, analisar e realizar/operacionalizar ações na área social numa perspectiva de trabalho inter/transdisciplinar e de ação comunitária; realizar registros nos prontuários; realizar supervisão em outros órgãos e com por comissão de investigação de denúncias e de óbitos; coordenar equipe de inspeção na área de serviços de saúde e controle hospitalar; participar de reuniões técnicas e junta à comunidade; atuar em equipe multidisciplinar de forma articulada com os diversos níveis de atenção do sistema de saúde do Município, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, entendendo as necessidades de saúde da população como resultado de condições sociais, ambientais e econômicas, em que vivem.

Inscrição no Conselho Regional de Medicina

ANEXO II (art. 11)

Beneficiários da Gratificação de Atenção Psicossocial

Formação	Cargos	Valor
Nível Médio	Todos os cargos efetivos	R\$ 350,00
Nível Superior	Assistente Social	
Enfermeiro		
Farmacêutico		
Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo		
Nutricionista		
Psicólogo		
Sanitarista		
Terapeuta Ocupacional		R\$ 400,00

ANEXO III (art. 19)

Cargos incluídos no Anexo XXII da Lei nº 17.732, de 29 de agosto de 2011

Cargo	Plantão 12hs	Plantão 8hs	Plantão 6hs
Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias - ASACE	R\$ 88,75	R\$ 59,17	R\$ 44,38
Biólogo	R\$ 325,00	R\$ 216,67	R\$ 162,50
Sanitarista	R\$ 325,00	R\$ 216,67	R\$ 162,50

ANEXO IV (art. 26)

Tabelas de Vencimento Básico dos Cargos de Médico 12, 20 e 40 Horas e Médico do Trabalho, válidas a partir de 1º de março de 2019

Médico 12 Horas

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
0 - 4 ANOS										
A	3.512,07	3.561,24	3.611,10	3.661,66	3.712,91	3.764,90	3.817,61	3.871,05	3.925,25	3.980,20
B	3.670,11	3.721,50	3.773,60	3.826,43	3.880,00	3.934,32	3.989,39	4.045,25	4.101,88	4.159,31
C	3.835,27	3.888,96	3.943,41	3.998,61	4.054,59	4.111,36	4.168,92	4.227,29	4.286,46	4.346,48
D	4.007,86	4.063,97	4.120,86	4.178,56	4.237,06	4.296,37	4.356,52	4.417,52	4.479,36	4.542,07
E	4.188,21	4.246,84	4.306,30	4.366,59	4.427,72	4.489,71	4.552,57	4.616,30	4.680,93	4.746,46
F	4.376,68	4.437,95	4.500,08	4.563,08	4.626,97	4.691,75	4.757,43	4.824,04	4.891,57	4.960,06
G	4.573,63	4.637,66	4.702,59	4.768,43	4.835,18	4.902,88	4.971,52	5.041,12	5.111,69	5.183,25
H	4.779,44	4.846,36	4.914,20	4.983,00	5.052,76	5.123,50	5.195,23	5.267,97	5.341,72	5.416,50
I	4.994,52	5.064,44	5.135,34	5.207,24	5.280,14	5.354,06	5.429,02	5.505,03	5.582,09	5.660,25
5 A 9 ANOS										
A	3.546,35	3.595,99	3.646,34	3.697,39	3.749,15	3.801,64	3.854,86	3.908,83	3.963,55	4.019,04
B	3.705,93	3.757,82	3.810,42	3.863,77	3.917,86	3.972,71	4.028,33	4.084,73	4.141,91	4.199,90
C	3.872,70	3.926,92	3.981,89	4.037,64	4.094,17	4.151,49	4.209,60	4.268,54	4.328,30	4.388,89
D	4.046,97	4.103,62	4.161,08	4.219,33	4.278,40	4.338,30	4.399,04	4.460,62	4.523,07	4.586,40
E	4.229,08	4.288,29	4.348,33	4.409,20	4.470,93	4.533,52	4.596,99	4.661,35	4.726,61	4.792,78
F	4.419,39	4.481,26	4.544,00	4.607,61	4.672,12	4.737,53	4.803,86	4.871,11	4.939,31	5.008,46
G	4.618,27	4.682,92	4.748,48	4.814,96	4.882,37	4.950,72	5.020,03	5.090,31	5.161,57	5.233,84
H	4.826,09	4.893,65	4.962,16	5.031,63	5.102,07	5.173,50	5.245,93	5.319,38	5.393,85	5.469,36
I	5.043,26	5.113,86	5.185,46	5.258,06	5.331,67	5.406,31	5.482,00	5.558,74	5.636,57	5.715,48
10 A 14 ANOS										
A	3.580,95	3.631,08	3.681,92	3.733,47	3.785,74	3.838,73	3.892,48	3.946,97	4.002,23	4.058,26
B	3.742,10	3.794,48	3.847,61	3.901,47	3.956,09	4.011,48	4.067,64	4.124,59	4.182,33	4.240,89
C	3.910,49	3.965,24	4.020,75	4.077,04	4.134,12	4.192,00	4.250,69	4.310,19	4.370,54	4.431,72
D	4.086,46	4.143,67	4.201,69	4.260,51	4.320,15	4.380,63	4.441,97	4.504,15	4.567,21	4.631,15
E	4.270,35	4.330,14	4.390,76	4.452,23	4.514,56	4.577,77	4.641,85	4.706,84	4.772,73	4.839,55
F	4.462,52	4.524,99	4.588,35	4.652,58	4.717,72	4.783,76	4.850,74	4.918,65	4.987,51	5.057,34
G	4.663,33	4.728,62	4.794,82	4.861,95	4.930,01	4.999,03	5.069,02	5.139,98	5.211,94	5.284,91
H	4.873,18	4.941,41	5.010,58	5.080,73	5.151,87	5.223,99	5.297,12	5.371,29	5.446,48	5.522,73
I	5.092,48	5.163,77	5.236,06	5.309,37	5.383,70	5.459,07	5.535,50	5.612,99	5.691,57	5.771,26
15 A 19 ANOS										
A	3.615,90	3.666,52	3.717,85	3.769,90	3.822,68	3.876,20	3.930,47	3.985,49	4.041,29	4.097,87
B	3.778,61	3.831,52	3.885,16	3.939,55	3.994,70	4.050,63	4.107,33	4.164,84	4.223,15	4.282,27
C	3.948,65	4.003,93	4.059,99	4.116,83	4.174,46	4.232,90	4.292,17	4.352,26	4.413,19	4.474,97
D	4.126,34	4.184,11	4.242,69	4.302,09	4.362,32	4.423,39	4.485,32	4.548,11	4.611,78	4.676,35
E	4.312,02	4.372,39	4.433,61	4.495,68	4.558,62	4.622,44	4.687,15	4.752,78	4.819,31	4.886,78
F	4.506,07	4.569,15	4.633,12	4.697,98	4.763,76	4.830,45	4.898,08	4.966,65	5.036,18	5.106,69
G	4.708,84	4.774,77	4.841,61	4.909,39	4.978,12	5.047,82	5.118,49	5.190,15	5.262,81	5.336,49
H	4.920,74	4.989,63	5.059,48	5.130,31	5.202,14	5.274,97	5.348,82	5.423,71	5.499,64	5.576,63
I	5.142,17	5.214,16	5.287,16	5.361,18	5.436,24	5.512,35	5.589,52	5.667,77	5.747,12	5.827,58
20 A 24 ANOS										
A	3.651,19	3.702,30	3.754,13	3.806,69	3.859,99	3.914,02	3.968,82	4.024,39	4.080,73	4.137,86
B	3.815,49	3.868,90	3.923,07	3.977,99	4.033,69	4.090,16	4.147,42	4.205,48	4.264,36	4.324,06
C	3.987,18	4.043,00	4.099,61	4.157,00	4.215,20	4.274,21	4.334,05	4.394,73	4.456,25	4.518,65
D	4.166,61	4.224,94	4.284,09	4.344,07	4.404,88	4.466,55	4.529,08	4.592,49	4.656,79	4.721,99
E	4.354,11	4.415,06	4.476,87	4.539,55	4.603,10	4.667,55	4.732,89	4.799,16	4.866,34	4.934,47
F	4.550,04	4.613,74	4.678,33	4.743,83	4.810,25	4.877,59	4.945,87	5.015,12	5.085,33	5.156,52
G	4.754,79	4.821,36	4.888,86	4.957,30	5.026,70	5.097,08	5.168,44	5.240,80	5.314,17	5.388,57
H	4.968,76	5.038,32	5.108,86	5.180,38	5.252,91	5.326,45	5.401,02	5.476,63	5.553,31	5.631,05
I	5.192,35	5.265,05	5.338,76	5.413,50	5.489,29	5.566,14	5.644,07	5.723,08	5.803,20	5.884,45
25 A 30 ANOS										
A	3.686,82	3.738,43	3.790,77	3.843,84	3.897,65	3.952,22	4.007,55	4.063,66	4.120,55	4.178,24
B	3.852,72	3.906,66	3.961,36	4.016,81	4.073,05	4.130,07	4.187,89	4.246,52	4.305,98	4.366,26
C	4.026,09	4.082,46	4.139,62	4.197,57	4.256,34	4.315,92	4.376,35	4.437,62	4.499,74	4.562,74
D	4.207,27	4.266,17	4.325,90	4.386,46	4.447,87	4.510,14	4.573,29	4.637,31	4.702,23	4.768,06
E	4.396,60	4.458,15	4.520,56	4.583,85	4.648,03	4.713,10	4.779,08	4.845,99	4.913,83	4.982,62
F	4.594,44	4.658,76	4.723,99	4.790,13	4.857,19	4.925,19	4.994,14	5.064,06	5.134,95	5.206,85